

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 28

Quinta-feira, 13 de Setembro de 1979

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 273/79:

Aplica à Região Autónoma da Madeira a Resolução n.º 224/79, do Conselho de Ministros — Actualização das ajudas de custo.

Resolução n.º 274/79:

Aprova o financiamento aos Centros Hospitalar, Regional de Saúde Pública e de Segurança Social, a efectuar na 1.ª quinzena do mês de Setembro.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 97/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 98/79:

Autorizar transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 102/79:

Estabelece normas de comercialização para o cimento na Região Autónoma da Madeira, e revoga a Portaria n.º 32/77, de 2 de Agosto.

Portaria n.º 103/79:

Proíbe, condicionalmente, a exportação do pescado, para mercados exteriores.

Resolução n.º 273/79

Tendo sido publicado no «Diário da República», I Série, n.º 174, de 30 de Julho, a Resolução n.º 224/79, do Conselho de Ministros, que actualiza as ajudas de custo diárias aos funcionários e agentes do Estado e a entidade a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Agosto de 1979, resolveu aplicar a referida Resolução à Região Autónoma da Madeira, com efeitos a partir do dia 1 de Agosto do corrente ano.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 274/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Agosto de 1979, resolveu:

Aprovar o financiamento a efectuar na primeira quinzena do mês de Setembro de 1979, aos Centros Hospitalar, Regional de Saúde Pública e de Segurança Social, pelo cap. 5.º do Orçamento Geral da Região, para 1979, respectivamente, nos montantes de 30 000 000\$00 (trinta mil contos), 10 000 000\$00 (dez mil contos) e 33 900 000\$00 (trinta e três mil novecentos contos), constituindo este último dotação do Instituto de Gestão Financeira.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DA ECONOMIA**

Governo Regional através das Secretarias do Planeamento e Finanças e da Economia o seguinte:

Portaria n.º 97/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Cap.º 9.º do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional da Economia, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc. 1 800 000\$00 (um milhão oitocentos mil escudos) do cap.º 9.º para reforço de verbas dentro do mesmo cap.º, pelo que, ao abrigo do disposto no art. 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de Esc. 1 800 000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Economia, 28 de Agosto de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional da Economia, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

CÓDIGO		Número	Artigo	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	NÚMERO	ARTIGO	CÓDIGO	
Capítulo	Grupo						GRUPO	CAPÍTULO
				VERBAS A TRANSFERIR CAPÍTULO IX SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA 4 — Direcção Regional dos Transportes DESPESAS CORRENTES Transferências — Empresas Privadas 1) Subsídios aos Transportes	1 800 000\$00	1 800 000\$00	1 800 000\$00	1 800 000\$00
	42			VERBAS A REFORÇAR CAPÍTULO IX SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA 4 — Direcção Regional dos Transportes DESPESAS DE CAPITAL Investimentos — Maquinaria e Equipa- mento	1 800 000\$00	1 800 000\$00	1 800 000\$00	1 800 000\$00
	52							

Portaria n.º 98/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Cap.º 9.º do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional da

Economia, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc. 12 000 000\$00 (doze milhões de escudos) do cap.º 9.º para reforço de verbas dentro do mesmo cap.º, pelo que, ao abrigo do disposto no art. 3.º do Decreto Re-

gional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através das Secretarias do Planeamento e Finanças e da Economia o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de Esc. 12 000 000\$00 (doze milhões de escudos) de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Economia, 23 de Agosto de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional da Economia, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

CÓDIGO		Artigo	Número	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	NÚMERO	ARTIGO	CÓDIGO	
Capítulo	Grupo						GRUPO	CAPÍTULO
				VERBAS A TRANSFERIR				
				CAPÍTULO IX				
				SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA				
				4 — Direcção Regional dos Transportes				
				DESpesas CORRENTES				
				Transferências de Verbas — Empresas Privadas				
	42			1) Subsídios aos Transportes	12 000 000\$00	12 000 000\$00	12 000 000\$00	12 000 000\$00
				VERBAS A REFORÇAR				
				CAPÍTULO IX				
				SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA				
				4 — Direcção Regional dos Transportes				
				DESpesas DE CAPITAL				
	52			Investimentos — Maquinaria e Equipamento	12 000 000\$00	12 000 000\$00	12 000 000\$00	12 000 000\$00

Portaria n.º 102/79

de 3 de Setembro

Considerando a necessidade de regulamentação e comercialização do cimento, nesta Região, especialmente nos períodos de escassez de oferta desse produto, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 21 de Outubro, publicado no Diário da República de 11 de Novembro e do Decreto Regional n.º 12/78/M, o seguinte:

1.º — O Entrepasto Industrial das Ilhas, adiante designado por Entrepasto, fornecerá o cimento às seguintes entidades:

Empreiteiros de Obras Públicas, Industriais de Construção Civil e artefactos de cimento;

Serviços do Governo Regional e Câmaras Municipais;

Distribuidores.

2.º — A quantidade mínima a fornecer pelo Entrepasto será de 180 sacos de cada vez.

3.º — São considerados Empreiteiros de Obras Públicas, Industriais de Construção Civil e artefactos de cimento quem exercer efectivamente essa actividade sendo detentor do respectivo alvará e além disso exiba o conhecimento de contribuição industrial ou na falta deste último documento oficial que mostre estar colectado na Repartição de Finanças respectiva.

4.º — São distribuidores as pessoas idóneas, individuais ou colectivas que se propunham à venda de cimento por grosso e que mostrem ter uma capacidade mínima de armazenamento de 250 toneladas de cimento ensacado.

5.º — Os distribuidores no seu conjunto poderão ser obrigados a adquirir 40% do cimento ensacado importado dentro dos limites da sua capacidade de armazenamento.

6.º — As vendas feitas pelo Entrepósito serão sempre a pronto pagamento salvo quanto aos fornecimentos ao Governo Regional e Câmaras Municipais, podendo, no entanto, o entreposto estabelecer outras condições de pagamento de acordo com os compradores.

7.º — Sempre que se verifique escassez de cimento no mercado local todas as entidades que se podem abastecer no Entrepósito de cimento ensacado deverão apresentar até ao dia 15 de cada mês um pedido escrito das suas necessidades escalonadas para o mês seguinte.

8.º — As entidades referidas no n.º 1.º apresentarão esse pedido na Secretaria de Economia que os dará a conhecer ao Entrepósito.

9.º — Os pedidos serão feitos para os Empreiteiros de Obras Públicas e Industriais de Construção Civil e artefactos de cimento através da sua associação de classe ASSICOM (Associação de Industriais de Construção Civil).

10.º — Os pedidos para os Distribuidores serão feitos através da sua associação de classe ACIF (Associação Comercial e Industrial do Funchal).

11.º — Os pedidos das Câmaras Municipais deverão ser canalizados através da Secretaria de Economia.

12.º — Os Empreiteiros de Obras Públicas e os Industriais de Construção Civil e artefactos de cimento bem como os Distribuidores que não façam parte das Associação referidas nos números anteriores poderão fazer o seu pedido direc-

tamente na Secretaria Regional de Economia, também até ao dia 15 de cada mês relativamente às quantidades de cimento ensacado que pretendam consumir no mês seguinte.

13.º — O Entrepósito comunicará até ao dia 25 de cada mês à Secretaria de Economia, qual a quantidade de cimento que poderá fornecer escalonadamente no mês seguinte.

14.º — A Secretaria da Economia procederá ao rateio entre os interessados de forma a que aproximadamente 10% do cimento ensacado disponível seja destinado às entidades oficiais, 40% aos Distribuidores e 50% aos Empreiteiros de Obras Públicas e Industriais de Construção Civil e Industriais de artefactos de cimento.

15.º — A Secretaria da Economia comunicará aos diversos interessados do seu rateio que por sua vez os distribuirão entre os associados.

16.º — Para efeitos da determinação dos preços de venda, aplicar-se-à o disposto na alínea f) do art. 4.º do Decreto Lei 329-A/74 de 10 de Julho.

17.º — Fica revogada a Portaria n.º 32/77 de 2 de Agosto publicada no Jornal Oficial I Série — Número 2, de 28 de Fevereiro de 1978.

18.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, 3 de Setembro de 1979. — O Secretário Regional da Economia, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Portaria n.º 103/79

Considerando, a insuficiência do abastecimento de peixe, quer no mercado de consumo local, quer na indústria conserveira, motivada não só pelas baixas capturas que se vêm verificando na safra do corrente ano, mas também pela perturbação causada no mercado, com a saída do pescado para mercados exteriores à Região da Madeira, por forma, não devidamente controlada;

Considerando, que importa também ter, na devida conta o volume dos investimentos que o Governo Regional vai canalizar para o sector do frio, pelo que a produção deve ser destinada ao abastecimento local, quer através do consumo em fresco, quer criando, também por outro lado, a habituação do consumo de peixe congelado;

Considerando, enfim, que se mostra oportuno e conveniente, ao menos temporariamente, criar o devido instrumento legal a um congelamento da exportação do peixe capturado na Região da Madeira, com ressalva de hipóteses, ou situações devidamente fundamentadas;

O Governo Regional da Madeira através da Secretaria Regional da Economia determina o seguinte:

Artigo 1.º

Não será autorizada a saída da Região Autónoma da Madeira, de atum, espada e outras espécies, enquanto se não mostrarem suficientemente abastecidos, quer o mercado de consumo, quer as empresas de conservas de peixe.

Artigo 2.º

Em casos devidamente fundamentados, poderá a saída do peixe mencionada no artigo anterior, ser autorizada excepcionalmente, por despacho do Secretário Regional da Economia.

Artigo 3.º

1 — Para a aplicação do disposto no artigo anterior, o exportador deverá especificar, em requerimento dirigido à Secretaria Regional da Economia, as quantidades que pretende exportar, aduzindo logo a devida justificação.

2 — No caso de ser deferido o pedido de exportação, a Secretaria da Economia dará conhe-

cimento, à Direcção Geral de Fiscalização Económica no Funchal, da data do embarque, da quantidade a exportar, e do nome do exportador.

Artigo 4.º

Sem prejuízo da competência genérica, em matéria de fiscalização, cometida nas áreas portuárias, às autoridades aduaneiras e da Guarda Fiscal, a fiscalização da proibição estabelecida no artigo 1.º será atribuída à Direcção-Geral de Fiscalização Económica no Funchal.

Artigo 5.º

1 — Todo o procedimento em contravenção ao disposto no artigo 1.º do presente diploma, e que não caiba no âmbito de aplicação da disposição excepcional do artigo 2.º, do mesmo diploma, dará lugar à apreensão do pescado, pela entidade fiscalizadora, e cumulativamente, à aplicação de uma multa, entre 2 000\$00 e 10 000\$00.

2 — O pescado apreendido nos termos do número anterior, será entregue, rateadamente, aos estabelecimentos Hospitalares e de assistência da Região.

Artigo 6.º

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, 13 de Setembro de 1979. — O Secretário Regional da Economia, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»